



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397904**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172633-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EUDIS SILVA MAIA, são apelados BRB BANCO DE BRASILIA S/A., BANCO CREFISA S/A, CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1172633-54.2024.8.26.0100  
Apelante: Eudis Silva Maia  
Apelado: Brb Banco de Brasília S/a. e outros  
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/4ª Vara Cível

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DA SEDE DA RÉ. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial sob fundamento de incompetência territorial do juízo, indeferiu o pedido de justiça gratuita e condenou a autora ao pagamento das custas iniciais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a incompetência relativa poderia ter sido declarada de ofício pelo juízo de origem; (ii) estabelecer se o foro escolhido pela autora é adequado nos termos da legislação aplicável; e (iii) verificar a regularidade do indeferimento petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, conforme determina a Súmula 33 do STJ, devendo ser arguida pela parte interessada por meio de exceção própria.

4. A autora, na qualidade de consumidora, pode optar por ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou no foro da sede da ré, nos termos do art. 53, III, "a", do CPC, e da jurisprudência consolidada do STJ e do TJ/SP. No caso, uma das requeridas possui sede no endereço indicado na inicial, o que torna válida a escolha do foro.

5. A eventual incompetência do juízo não autoriza o indeferimento da petição inicial, cabendo, se fosse o caso, a remessa dos autos ao juízo competente, conforme o art. 64, §3º, do CPC.

6. O indeferimento da justiça gratuita sem oportunizar à parte a comprovação da sua hipossuficiência contraria o disposto nos arts. 10 e 99, §2º, do CPC. O simples fato de a parte ter optado por ajuizar a presente ação no foro de domicílio de uma das requeridas não significa que ela tenha boas condições financeiras e possa arcar com as custas e despesas processuais. Trata-se de processo eletrônico que não demanda a viagem da autora de sua residência até o Fórum. Ademais, a autora demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso provido. Sentença anulada, com afastamento do indeferimento da inicial e da declaração de incompetência. Determinado o regular prosseguimento do feito. Benefícios da justiça gratuita deferidos à autora.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 10, 53, III, "a", 64, §3º, 99 e 331, §2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 33; STJ, REsp 2.130.171/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/09/2024; STJ, AgInt no AREsp 465.974/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 08/02/2018; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 08/02/2012.

Trata-se de ação em que a autora pleiteou a repactuação de dívidas por superendividamento.

O feito foi distribuído pela autora livremente à 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, sob o argumento de que é onde se situa a sede de uma das requeridas.

Foi proferido despacho no sentido de que a autora não comprovou que a sede da empresa requerida se situa na esfera de competência do Foro Central da Capital e determinou que a autora esclarecesse os motivos da distribuição em tal Foro, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 79/81).

A autora reiterou que uma das requeridas tem filial no endereço indicado na inicial, que se situa na esfera de competência do Foro Central da Capital, e pleiteou o prosseguimento do feito (fls. 84/87).

Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, indeferindo o pedido da autora de justiça gratuita e condenando ela ao pagamento das custas iniciais (fls. 195/197).

A autora interpôs Apelação pleiteando a anulação da sentença sob o argumento de que a requerida tem sede no endereço indicado na inicial, de modo que o juízo de origem é competente para o processamento do feito. Ainda, pleiteou o deferimento da justiça gratuita (fls. 202/217).

#### **É o relatório.**

A sentença contém uma série de erros que impõem o reconhecimento da sua nulidade.

O juízo de origem não pode declarar de ofício a sua incompetência relativa, de acordo com a Súmula 33 do STJ.

Ademais, uma das requeridas realmente possui sede no endereço indicado pela autora na inicial, conforme confessado por ela ao habilitar-se nos autos (fls. 173), de modo que a insistência do juízo em duvidar do endereço indicado pela autora é inadmissível.

Tendo uma das requeridas sede em endereço situado na esfera de competência do Foro Central da Capital, a autora pode livremente optar por ajuizar o processo em tal foro, de acordo com o art. 53, III, "a", do CPC, com a Súmula nº 77 do TJ/SP e com a jurisprudência pacífica do STJ:

"Com amparo no art. 101, I, do CDC, o consumidor pode optar por ajuizar a demanda no foro de seu domicílio, ou, por outro lado, com fundamento no art. 90 do CDC, preferir a aplicação subsidiária do art. 53 do CPC e propor a demanda no foro do lugar da sede da pessoa jurídica ré, do local do cumprimento da obrigação, do lugar do ato ou fato ou no foro de eleição (quando houver). Precedentes." (STJ - REsp n. 2.130.171/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

"A jurisprudência do STJ é no sentido de que, restando incontroversa a qualidade de consumidora da empresa demandada, porquanto destinatária final dos

produtos/serviços contratados - software para gerenciamento de suas atividades empresárias - lhe é facultada a escolha do foro competente para melhor exercer seu direito de defesa."

(STJ - AgInt no AREsp n. 465.974/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 23/2/2018.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício.

2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC.

3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio.

4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS."

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 20/4/2012.)

Além disso, a eventual incompetência territorial do juízo não pode acarretar jamais o indeferimento da petição inicial, por inexistência de qualquer dispositivo legal neste sentido. Se, hipoteticamente, o juízo de origem pudesse mesmo reconhecer de ofício a sua incompetência territorial no presente caso, a medida correta seria a redistribuição do feito para o juízo competente, de acordo com o art. 64, §3º, do CPC, não o indeferimento da inicial.

Portanto, a sentença deve ser anulada, afastando-se o indeferimento da inicial, afastando-se a declaração de incompetência e determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Também deve ser anulado o indeferimento da justiça gratuita contido na sentença, porque não foi deferido prazo prévio para a parte se manifestar sobre esta possibilidade e comprovar seus rendimentos, como determinam os arts. 10 e 99, §2º, do CPC.

O simples fato de a parte ter optado por ajuizar a presente ação no foro de domicílio de uma das requeridas não significa que ela tenha boas condições financeiras e possa arcar com as custas e despesas processuais. Trata-se de processo eletrônico que não demanda a viagem da autora de sua residência até o Fórum.

Ademais, a autora comprovou que passa por dificuldades financeiras e enfrenta diversas dívidas, de modo que ela evidentemente não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, afastar o indeferimento da inicial, afastar a declaração de incompetência do juízo de origem e determinar o regular prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**